



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

WILTON KELLI RAMOS NOBRE

**A NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DE
CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO**

SOUSA-PB

2021

WILTON KELLI RAMOS NOBRE

**A NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DE
CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais (CCJS) da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Jarley Pereira de Sousa

SOUSA-PB

2021



N754n Nobre, Wilton Kelli Ramos.
A necessidade de acompanhamento psicológico de crianças e de adolescentes nas ações de divórcio. / Wilton Kelli Ramos Nobre. – Sousa, 2021.
53 p.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2021.

Orientador: Prof. Ms. Iarley Pereira de Sousa.

1. Divórcio. 2. Direito de família. 3. Psicologia jurídica. 4. Acompanhamento psicológico. 5. Filhos menores. 6. Estatuto da criança e do adolescente. I. Sousa, Iarley Pereira de. II. Título.

CDU: 347.627.2(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Marly Felix da Silva
Bibliotecária-Documentalista
CRB-15/855

WILTON KELLI RAMOS NOBRE

**A NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DE
CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do
Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da
Universidade Federal de Campina Grande como
requisito parcial para obtenção do título de Bacharel
em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em 05/10/2021.

BANCA EXAMINADORA



Prof. M.Sc.: Jarley Pereira de Sousa
Orientador

Profa. Dra. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcante
Examinador (a)

Profa. Dra. Vaninne Arnaud de Medeiros
Examinador (b)

A Deus, pela conversão diária e por ter me dado força e orientação para seguir os seus desígnios. À minha esposa, filhas, pais e irmãos, que, cotidianamente, alegam minha vida com a companhia amorosa, gentil e virtuosa, minha profunda gratidão e reconhecimento.

Dedico!

AGRADECIMENTOS

À minha esposa, Leonia, que de forma especial e carinhosa segue ao meu lado, por todos esses anos, pelo exemplo de coragem, força inabalável e resiliência perante as dificuldades.

Às minhas filhas, Dandara e Mônica, melhor exemplo de filhas cordiais e amorosas, razão do meu viver e da busca por superação para tentar oferecer o meu melhor em benefício de todos. Para vocês, todo o meu amor.

Aos meus pais, Fátima e Olivaldo, por todo amor e carinho, pelo acolhimento e mansidão, pelas palavras de incentivo e de orientação, por nunca desistirem de mim e querer sempre o meu melhor. Amo vocês!

Aos meus irmãos, Watson e Kadydja, pelo companheirismo e afetuosidade que se fizeram presentes durante toda a minha existência.

À minha família, que é um presente maravilhoso, prova da generosidade e das bênçãos de Deus sobre a minha vida. A todos vocês o meu amor incondicional.

Ao meu orientador, Prof. Iarley Pereira de Sousa, pelo apoio, pelo exemplo de determinação e simplicidade. Obrigado pela atenção, amizade e instrução que em muito me ajudou.

Aos meus amigos de curso, que fizeram parte de minha caminhada, a minha sincera estima e admiração.

A todos os professores da Universidade Federal de Campina Grande, que, honradamente, empenharam-se em dividir o saber, em instruir e capacitar seus alunos para a uma vida profissional e social mais plena. Obrigado pelos ensinamentos e ideais que me trouxeram tanto conhecimento.

Por fim, agradeço a todos, pela compreensão, sabedoria e carinho que, sobremaneira, engrandeceram o meu crescimento pessoal e profissional. Muitíssimo obrigado!

RESUMO

O processo de divórcio ou separação é um período intenso, problemático e conflituoso, que se inicia meses ou até anos antes da judicialização da causa e afeta, diretamente, todos os membros do grupo familiar, com ênfase na vulnerabilidade e a proteção dos filhos menores durante todo esse processo. O objetivo do presente trabalho foi enfatizar a relevância da Psicologia Jurídica junto ao Poder Judiciário, em especial nas Varas de Família, como meio de garantir à proteção integral da saúde psicológica dos filhos menores na fase de divórcio dos pais, ao passo que auxilia o magistrado na composição de soluções para o caso em trâmite. Desta forma, foram realizadas em sites de publicações científicas e literatura especializada dos profissionais da área do Direito e da Psicologia, cujos autores são todos pós-graduados em suas respectivas formações. Os dados colhidos trazem sólida fundamentação sobre os riscos a que estão sujeitos os filhos menores diante da dissolução do relacionamento conjugal dos pais. Ainda mais, demonstra a real importância do acompanhamento do profissional da psicologia para auxiliar na mediação e harmonização conflitos interpessoais familiares, no diagnóstico e tratamento dos problemas psíquicos que possam surgir, devido à mudança da dinâmica de convivência causada pelo rearranjo familiar. Houve também um levantamento da legislação que direcionasse a viabilidade e aplicabilidade do acompanhamento psicológico infantojuvenil nas ações de divórcio dos pais, comparando casos análogos em que há a participação do profissional de psicologia nas demandas judiciais que trata o Direito Civil, em especial, nos casos advindos das Varas de Família. Foi apresentada fundamentação normativa dos princípios e garantias do direito da criança e do adolescente constantes na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil Brasileiro e nos Tratados Internacionais em que o Brasil é signatário. Diante disso, foi possível compreender que a falta de acompanhamento psicológico é uma lacuna protetiva na observância dos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e das demais legislações pertinentes, sendo assim, tal acompanhamento psicológico se caracteriza como uma importante ferramenta para a proteção integral e da saúde psicológica dos filhos menores, durante o processo de divórcio dos pais. No mais, as informações colhidas servem de conteúdo técnico que contribui para o magistrado nortear sua decisão, conforme as peculiaridades inerentes a cada caso concreto, reverberando na construção de uma resposta judicial mais assertiva, ao se dimensionar a complexidade subjetiva das relações afetivas e parentais e sua multiplicidade causal.

Palavras-chave: Criança e Adolescente. Divórcio. Saúde Mental.

ABSTRACT

The divorce or separation process is an intense, problematic and conflictual period, which begins months or even years before the legalization of the cause and directly affects all members of the family group, with an emphasis on the vulnerability and protection of minor children during this whole process. The objective of this study was to emphasize the promotion of Legal Psychology with the Judiciary, especially in Family Courts, as a means of guaranteeing the full protection of the psychological health of minor children during the parents' divorce phase, while helping the magistrate that of compositions for the case in progress. Thus, they were carried out on websites of scientific publications and specialized literature of professionals in the area of Law and Psychology, which the authors are all postgraduates in their respective training. The data collected provide a solid basis for the risks to which minor children are subject to the dissolution of their parents' marital relationship. Even more, it demonstrates the real importance of monitoring the psychology professional to assist in mediating and harmonizing interpersonal family conflicts, in the diagnosis and treatment of psychological problems that may arise, due to the change in the dynamics of coexistence caused by family rearrangement. There was also a survey of the legislation that directed the feasibility and applicability of child and adolescent psychological monitoring in parents' divorce proceedings, comparing similar cases in which there is the participation of the psychology professional in the lawsuits dealing with Civil Law, in particular, in cases arising of the Family Courts. A normative basis for the principles and guarantees of the rights of children and adolescents contained in the Federal Constitution of 1988, in the Statute of Children and Adolescents, in the Brazilian Civil Code and in the International Treaties to which Brazil is a signatory was presented. Given this, it was possible to understand that the lack of psychological support is a protective gap in the observance of the principles of the Statute of Children and Adolescents and other relevant legislation, thus, such psychological support is characterized as an important tool for full protection and the psychological health of minor children during the parents' divorce process. Furthermore, the information collected serves as technical content that helps the magistrate to guide his decision, according to the peculiarities inherent in each concrete case, reverberating in the construction of a more assertive judicial response, by dimensioning the subjective complexity of affective and parental relationships and its causal multiplicity.

Keywords: Child and Teenager. Divorce. Mental Health. Protection.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CCB	Código Civil Brasileiro
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
CPC	Código de Processo Civil
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDBFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
CFP	Conselho Federal de Psicologia
UFCG	Universidade Federal de Campina Grande
CREPOP	Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas
ENAM	Escola Nacional de Mediação
CONANDA	O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
LINDB	Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro
URL	Localizador Padrão de Recursos

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	INSTITUTO DO DIVÓRCIO E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	12
2.1	OS INSTITUTOS DO CASAMENTO E DO DIVÓRCIO NO BRASIL.....	12
2.2	CONSEQUÊNCIAS DO DIVÓRCIO SOBRE OS FILHOS E A NOVA ESTRUTURA FAMILIAR.....	15
2.3	PRINCÍPIOS QUE REGEM OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	19
2.3.1	Doutrina da proteção integral.....	20
2.3.2	Princípio da prioridade absoluta.....	21
2.3.3	Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	22
2.3.4	Princípio da convivência familiar.....	22
3	A PSICOLOGIA JURÍDICA NA VARA DA FAMÍLIA.....	25
3.1	A PSICOLOGIA JURÍDICA NO BRASIL.....	25
3.2	A IMPORTÂNCIA DA PSICOLOGIA JURÍDICA.....	27
3.3	PRINCIPAIS REFERÊNCIAS TÉCNICAS PARA ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO JURÍDICO NA VARA DA FAMÍLIA.....	30
4	VIABILIDADE DA INCLUSÃO DO ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO COMO MEDIDA OBRIGATÓRIA.....	33
4.1	RISCOS À INTEGRIDADE PSÍQUICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO PROCESSO DE DIVÓRCIO.....	33
4.2	RELEVÂNCIA DA INCLUSÃO DO ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DOS FILHOS MENORES DURANTE O PROCESSO DE DIVÓRCIO.....	36
4.3	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DO ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO...	39
5	CONCLUSÃO.....	46
	REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo dedica-se a uma análise sobre a situação de vulnerabilidade e a proteção dos direitos fundamentais dos filhos menores, durante toda o período de divórcio dos pais, inclusive na fase de judicialização, observando-se a condição peculiar da criança e do adolescente, como indivíduo em desenvolvimento, no que concerne aos princípios da prioridade absoluta, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Para melhor entendimento da pesquisa a ser apresentada, tem-se, como ponto de partida, o divórcio em que haja filhos menores, uma vez que será necessário a homologação judicial, seja demanda litigiosa ou consensual, que põe fim à sociedade conjugal, mas que permanece os vínculos parentais. Quando mencionado o termo “separação,” no decorrer do texto, tratar-se-á da separação de fato, situação em que ocorre o rompimento do relacionamento conjugal, uma vez que a separação judicial é um instituto em desuso no Brasil.

Os motivos da definição do tema recaem sobre o fato de não haver exigência legal ou pelos aplicadores do Direito de assistência psicológica aos filhos menores nas ações de divórcio, para oitiva de seus interesses, averiguação de seu estado emocional, investigação da ocorrência de violência psicológica, bem ainda salvaguardar a integridade psíquica e garantir a qualidade da relação parental, desses que são a parte mais vulnerável e hipossuficiente do grupo familiar.

Ademais, durante a fase judicial, não há ajuda terapêutica, salvo raras exceções, para auxiliá-los na superação dos momentos mais conflitivas e desgastantes do desenlace conjugal, mesmo sendo notório que o divórcio é o resultado de inúmeras discussões pretéritas a que os menores ficaram expostos, conflitos estes que já vinham se perpetuando há meses ou até mesmo anos.

O acompanhamento psicológico dos filhos menores, durante o divórcio dos pais, pode ser considerado uma medida de precaução e prevenção que pode ajudar a tratar e neutralizar problemas emocionais ou distúrbios psíquicos que podem acometer os infantes, desde as dissidências iniciais do casal até mesmo no período pós-divórcio, ou seja, depreende-se como um meio de melhor garantir a saúde mental dos filhos menores.

O objeto deste trabalho de monografia é a proteção integral infantojuvenil, com enfoque na proteção da saúde psíquica de crianças e de adolescentes diante

dos riscos aos quais podem ser submetidos, em virtude dos previsíveis conflitos e animosidades entre os cônjuges no curso da dissolução afetiva e matrimonial. Outrossim, enfatizar a relevância da Psicologia Jurídica junto ao Poder Judiciário, em especial nas Varas de Família, como meio de garantir à proteção integral da saúde psicológica dos filhos menores na fase de divórcio dos pais, ao passo que auxilia o magistrado na composição de soluções para o caso em trâmite.

O objetivo do presente estudo é realizar um levantamento de informações a partir da análise da legislação e da literatura científica, para promover um debate acadêmico, jurídico e social, sobre a relevância e os benefícios que o acompanhamento psicológico pode favorecer, utilizando-se dos métodos próprios, a verificação, prevenção, tratamento e proteção da saúde psíquica infantojuvenil em respeito à dignidade da pessoa humana.

Bem ainda, chamar a atenção da sociedade, do legislador e das autoridades constituídas para as cautelas que a situação requer, avaliando os mecanismos jurídicos disponíveis para integral tutela dos filhos menores frente ao divórcio dos pais, possibilitando a prevenção e minimização de transtornos emocionais, evitar danos psíquicos a que os filhos do casal possam estar sujeitos no período turbulento de reorganização familiar.

O problema central parte da lacuna protetiva da saúde psicofisiológica da criança e do adolescente durante o divórcio dos pais, falha assistencial psicológica e jurídica que será evidenciada através de pesquisas e da literatura especializada nas áreas do Direito e da Psicologia.

As questões desenvolvidas surgiram da preocupação com prevenção da saúde mental através do acompanhamento psicológico dos filhos menores, em uma fase tão conturbada e caótica como o divórcio dos pais, com o intuito de amenizar sofrimentos, diagnosticar transtornos, evitar danos, abusos ou violência psicológica que podem acometer crianças e adolescentes, devido ao estado de fragilidade destes.

A importância do presente estudo consiste em estabelecer um canal de debate entre o Direito e a Psicologia, para averiguar se os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes estão sendo realmente protegidos dentro da relação familiar, durante o processo judicial, a qual é dever concorrente da família, da sociedade e do Estado, por ser uma construção coletiva e ética, uma vez que se encontra sob a égide das autoridades e poderes constituídos.

O tema estudado pode gerar uma significativa repercussão social e jurídica, uma vez que a defesa dos direitos da criança e do adolescente, além de ser um ato de humanidade e de responsabilidade civil, deve ser prioridade em um país que quer ter um futuro promissor, uma vez que as crianças e os jovens mentalmente sadios de hoje, tornar-se-ão os políticos, os profissionais e os cidadãos que vão compor e administrar a sociedade do amanhã, sendo a família a primeira instância de desenvolvimento psicossocial do indivíduo para um salutar convívio social.

A pesquisa é descritiva. O procedimento de observação utilizou-se tanto da análise das normas jurídicas, bem como de dezenas de audiências presenciadas, do estudo da composição dos respectivos termos e dos acordos firmados (não reproduzidos por ser tratar de segredo de justiça), somados às pesquisas bibliográficas de livros especializados e a sites de publicação acadêmica e científica.

Quanto à natureza, a presente pesquisa é básica por aprofundar os conhecimentos existentes sobre o tema escolhido. Quanto à coleta de dados, a pesquisa foi do tipo bibliográfica e quanto à natureza dos dados, qualitativa.

No capítulo 1, conceitua o casamento, as modificações legais do seu instituto e do divórcio no decorrer do tempo para se adequarem à sociedade contemporânea. Expõe o crescente aumento do número divórcios nas famílias brasileiras e os desdobramentos e consequências para os filhos, perpassando pelos princípios, garantias e direitos que lhes são atribuídos.

No capítulo 2, introduz as atuações da Psicologia Jurídica no Brasil, as atribuições do psicólogo forense, sua participação na composição de elementos de informação para auxiliar o magistrado nas decisões judiciais, bem como descreve as principais referências técnicas para sua atuação na Vara de Família.

Por fim, no capítulo 3, descreve alguns estudos que relatam os riscos à integridade psíquica da criança e do adolescente na fase de separação conjugal, a importância da inclusão do acompanhamento psicológico durante o processo de divórcio e a fundamentação legal que propiciasse sua implementação nas Varas de Família.

2 INSTITUTO DO DIVÓRCIO E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Conceituando o termo família, leciona Nucci (2018, p.16) que: “A família é a base da sociedade e goza de especial proteção do Estado (art. 226, CF).” O estudo da família, suas relações interpessoais e estrutura jurídica, recentemente, são temas muito discutidos e estudados devido ao significativo aumento do número de divórcios e dos novos arranjos e conjecturas familiares contemporâneas.

Esses fatores já promoveram diversas mudanças no ordenamento jurídico sobre a configuração familiar e as questões de guarda, bem como deu causa à produção de obras literárias, jurídicas e científicas que descrevem as consequências dos comportamentos individuais, conjugais e parentais no contexto familiar, preocupando-se mais como a qualidade das inter-relações entre os membros da família do que com a formato adquirido pelo grupo familiar.

2.1 OS INSTITUTOS DO CASAMENTO E DO DIVÓRCIO NO BRASIL

Ao se analisar brevemente a legislação brasileira, que tenta se adequar às mudanças e às necessidades sociais ocorridas no curso do tempo, pode-se observar as alterações que ocorreram com os institutos do casamento e do divórcio.

No que concerne ao casamento, Tartuce (2021) o descreve como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, com o intuito de formar uma família, com base no vínculo de afeto. Essa percepção de casamento, atualmente em nada se assemelha à visão de casamento estabelecida em tempos pretéritos. De acordo com Araújo:

O amor e o casamento, tal como o conhecemos hoje, surgiu com a ordem burguesa, mas só ganhou feição a partir do século XVIII, quando a sexualidade passou a ocupar um lugar importante dentro do casamento. O amor, no sentido moderno de consensualidade, escolha e paixão amorosa, não existia no casamento, sendo, em geral, vivenciado nas relações de adultério, e a sexualidade não era vivida como lugar de prazer, sua função específica, era a reprodução. Da Antiguidade à Idade Média, eram os pais que cuidavam do casamento dos filhos. O casamento não consagrava um relacionamento amoroso. Era um negócio de família, um contrato que dois indivíduos faziam não para o prazer, mas a conselho de suas famílias e para o bem delas. O principal papel do casamento era servir de base a alianças cuja importância se sobrepunha ao amor e à sexualidade. Escolha e paixão

não pesavam nessas decisões, e a sexualidade para a reprodução era parte da aliança firmada. (ARAÚJO, 2002, p. 74).

No Código Civil de 1916, o casamento era considerado indissolúvel, era interpretado como a única forma de constituição de família e não previa a igualdade entre os cônjuges, tendo, desta maneira, o marido como líder da família. (COSTA, 2006).

Com o passar dos anos, as modificações legislativas em torno do casamento vão se amoldando à nova realidade e dinâmica social, a qual é fluída e está em constante transformação de seus paradigmas e conjunturas culturais. Na Constituição de 1934, estabeleceu-se a proteção especial e o casamento religioso com efeitos civis. Outra inovação que merece destaque é a Lei 6.615, de 26 de dezembro de 1977, denominada como “Lei do divórcio”, que regulamentou a dissolução da sociedade conjugal e do casamento, permitida após 03 anos de separação judicial (que põe fim à sociedade conjugal) ou 05 anos de separação de fato.

Hoje em dia, o casamento é fundamentado na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, é o que o rege o art. 1.511 do Código Civil pátrio, denominado pela doutrina de princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, em observância ao regramento da Carta Magna, que em seu art. 226, § 5º estabelece: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”, e em respeito ao art. 5º, inc. I, da CF/1988: “I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Com o advento da Lei n. 11.441/2007, trouxe ao art. 733 do Código de Processo Civil, a hipótese do divórcio extrajudicial, quando houver consenso entre os cônjuges, validado por meio de escritura pública. E como última alteração, houve a aprovação da Emenda Constitucional nº 66/2010, popularmente conhecida por “PEC do Divórcio”, que alterou o § 6º, do artigo 226 da Constituição Federal, permitindo a extinção do vínculo matrimonial pelo divórcio direto, que tornou a separação judicial um instituto em desuso, pois deixou de ser uma exigência legal que antecedia o divórcio.

No entanto, quando o casal possuir filhos menores, as questões atinentes aos direitos destes, obrigatoriamente, devem ser apreciadas e homologadas pelo Poder Judiciário, após manifestação do Ministério Público, de acordo com o que

estabelece o art. 698 do Código de Processo Civil (CPC): “Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.” (BRASIL, 2015)

A partir deste ponto, começa a ser discutido o papel do Estado-juiz e do Ministério Público nas ações que lhe são atribuídas por imposição legal, com atenção especial sobre quais medidas devem e podem ser tomadas para proteção dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente no processo de divórcio de seus pais.

A participação do Ministério Público fundamenta-se no mandamento constitucional que lhe atribui a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecidas no artigo 127 da Constituição Federal vigente: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.” Por outro lado, a quota parte que cabe ao Judiciário encontra-se prescrito no art. 5º, XXXV da Carta Magna, que ordena: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de casamentos e o seu tempo de duração têm diminuído e, em contrapartida, o número de divórcios no país têm aumentado. De acordo com o Instituto, em 2019, o Brasil registrou cerca de 1,02 milhão de casamentos, 28,8 mil a menos do que em 2018, o que corresponde a uma queda de 2,7%. Já a média de duração do matrimônio, que era de 17,8 anos em 2018, caiu para 13,8 no ano de 2019. (IBGE, 2019).

Nesse plano, o Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM) traz dados que corroboram a redução da duração dos casamentos, aponta que:

Em 2019, 48,2% dos divórcios registrados tiveram menos de 10 anos de duração. Dez anos antes, em 2009, esse percentual foi de 30,4%. Em contrapartida, 9,6% dos divórcios formalizados em 2019 ocorreram entre 20 e 25 anos de união, enquanto 18,3% após 26 anos ou mais de casamento. Uma década antes estes percentuais eram, respectivamente, de 16,4% e 24,5% (IBDFAM, 2019).

No Brasil, segundo informações do IBGE, no ano de 2019 foram registrados 383.286 divórcios, havendo um aumento no número de divórcios

judiciais entre cônjuges cujas famílias tinham somente filhos menores, passando de 40,2% do total de divórcios no ano 2009, para 45,9% no ano de 2019. Em se tratando da guarda dos filhos, com o advento da Lei nº 13.058, de dezembro de 2014, elevou o número dos divórcios com guarda compartilhada dos filhos, que em 2014 era 7,5% do total de divórcios e, em 2019, passou para 26,8%. Mesmo assim, em 62,4% dos divórcios, a mulher é quem fica com a responsabilidade da guarda dos filhos. (IBGE, 2020). Esses são dados oficializados, porém existem os dados não notificados de outros tantos divórcios e dissoluções de uniões estáveis não contabilizados.

O que essas pesquisas trazem de relevante, vai justamente de encontro com o cerne do conteúdo deste trabalho. Os dados demonstram que os casamentos estão sendo menos duradouros, em decorrência desse fato, está aumentando o número de casos de divórcios com filhos menores, que, por sua vez, está provocando o risco do aumento do número de crianças e adolescente à exposição de eventos emocionais traumáticos, nem sempre aparentes, ocasionados no transcurso do divórcio dos pais, que podem resultar em transtornos psíquicos dos mais variados gêneros, inclusive alguns capazes de perdurar pelo resto de suas vidas. Riscos estes que serão evidenciados no decorrer dos demais capítulos deste trabalho.

Na fase de divórcio dos pais, constituída de ruptura afetiva conjugal, mudança de contexto familiar, modificação de rotinas e da presença/distanciamento dos pais, as crianças e os adolescentes precisam que todas os seus direitos e garantias protetivas sejam efetivadas, o que inclui a preservação do equilíbrio da saúde psicológica como parte intrínseca da dignidade da pessoa humana, utilizando-se, para tal fim, o uso da Psicologia e de suas aplicações específicas.

2.2 CONSEQUÊNCIAS DO DIVÓRCIO SOBRE OS FILHOS E A NOVA ESTRUTURA FAMILIAR

Apesar de serem semelhantes entre si, os conceitos de divórcio e de separação judicial possuem significados legais diferentes. Sendo o divórcio a dissolução do enlace matrimonial e a cessação definitiva e imediata do casamento. Já a separação judicial corresponde à separação de corpos com a manutenção do vínculo matrimonial. (SANTOS, 2019).

Com o rompimento do vínculo matrimonial, as obrigações legais dos pais em relação aos filhos se mantêm, é o que define o artigo 1.579 do Código Civil, ao estabelecer que o divórcio não é causa de alteração dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. O art. 1.632, do mesmo diploma legal, infere que qualquer que seja a forma que seu deu o término da relação conjugal, seja por separação judicial, divórcio ou dissolução da união estável, não se modificam as relações entre pais e filhos, permanecendo estes com o direito de terem a companhia dos pais. Segundo Schreiber (2020, p.1303), o divórcio não altera o poder familiar, apenas pode ser modificada a guarda em decorrência do acordo entre os pais ou por decisão do juiz.

As dificuldades matrimoniais não atingem nem são vivenciadas exclusivamente pelo casal. O estado de desentendimento entre os pais abala os filhos tão profundamente quanto ao casal. A maneira como cada cônjuge lidará com o fim do casamento, pode propiciar aos filhos um melhor ou um pior desfecho da separação. (ALMEIDA, 2010).

Ao analisar o impacto do processo de divórcio na vida dos filhos, Santos (2019), argumenta que:

Considerando-se a família como um sistema, a interdependência entre os seus membros, faz com que toda e qualquer mudança que ocorra em um dos familiares, cause mudança em todos os outros membros da família. Desta forma, a experiência do divórcio, na vida de um casal, afetará com certeza, a homeostase e todos que fazem parte do sistema familiar. (SANTOS, 2019, p. 1).

Para Santos (2019) esse é o pressuposto fundamental para a discussão em torno desse tema: considerar que o divórcio afeta não apenas o casal que se unira no matrimônio, mas todos que fazem parte da formação da família. Nessa esteira, têm-se em destaque os filhos que, de acordo com o autor, é a parte que demanda implicações mais delicadas no processo de divórcio. Pois, tal demanda refere-se aos cuidados, responsabilidades e guarda dos filhos, na qual destaca-se o agravante de que, em muitos casos, a guarda dos filhos é usada como forma de disputa ou vingança por um dos cônjuges, motivado ou não pela insatisfação do fim do casamento.

Relata Silva (2013) que “a separação conjugal promove intensas e estressantes alterações nos relacionamentos familiares e se tornou, hoje em dia, quase que um acontecimento comum, fazendo parte do cotidiano das famílias.”

Uma das atribuições do poder familiar é a guarda, sendo importante fator do divórcio conjugal, por decidir quesitos cruciais das pessoas emocionalmente mais frágeis do grupo familiar, pelo fato de não terem totalmente desenvolvida a capacidade de discernimento. (MADALENO; MADALENO, 2017).

De acordo com Carbonera (2007, p. 47), a guarda “é um instituto jurídico através do qual se atribui a uma pessoa, o guardião, um conjunto de direitos e deveres a serem exercidos com o objetivo de proteger e prover as necessidades e desenvolvimento do filho”.

No Código Civil Brasileiro, no capítulo “Da Proteção da Pessoa dos Filhos”, mais especificamente no art. 1.583, estabelece dois tipos de guarda: a guarda unilateral e a guarda compartilhada, conceituadas em seu § 1º. Na guarda unilateral, como o próprio nome sugere, compreende a condição em que o filho reside apenas com um dos pais, o qual será responsável por todas as decisões importantes da vida do filhos (escola, plano de saúde, etc), sendo eleita a mãe geralmente, tendo o outro genitor a responsabilidades de supervisionar os interesses dos filhos, conforme rege o §5º, do art. 1.583 da mesma lei:

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014). (BRASIL, 2002).

Na guarda compartilhada, refere-se à responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres dos pais sobre os filhos comuns, quando não residem na mesma casa (art. 1.583, § 1º do CCB). Vale a ressalva de que a guarda compartilhada desenvolveu-se a partir de reivindicações de alguns pais para terem mais direitos e participação na vida dos filhos.

Brito (2007) desenvolveu uma pesquisa qualitativa com jovens na faixa etária entre 21 e 29 anos, a fim de analisar a percepção dessas pessoas sobre as mudanças em suas vidas diante do divórcio dos pais. Nessa pesquisa, a autora destaca a observação de que o rompimento da relação conjugal acarreta um processo de mudanças consideravelmente complexas para aqueles que compõem o núcleo familiar, menciona que: “sendo necessário estar atento para que os filhos não

sejam fortemente atingidos por desdobramentos que possam trazer prejuízos ao seu bem-estar.” (BRITO, 2007, p. 44).

Nessa temática, os participantes da pesquisa apontaram que as mudanças em decorrência do divórcio dos pais não foram passageiras em suas vidas, tendo como principal mudança a redução ou perda da convivência com um dos genitores, geralmente o pai, conforme narra a autora:

Para muitos, o maior impacto foi essa desestabilização no relacionamento com o pai, quer seja por um período de tempo, quer seja ao longo de suas vidas. Aqueles que mantiveram um estreito contato com ambos, freqüentando as duas casas, mostraram menor desgaste emocional com o divórcio dos pais. (BRITO, 2007, p. 44).

Insta esclarecer que, na guarda compartilhada ou conjunta, o filho convive com ambos os pais. De toda sorte, haverá um lar único, não se admitindo, a priori, a guarda alternada ou fracionada, em que o filho fica um tempo com um genitor e um tempo com o outro de forma sucessiva (conhecida como “guarda da mochila” em que a criança fica, o tempo todo, de um lado para outro).

As pesquisas científicas têm catalogado diversos fatores que dificultam o reajuste que as crianças e adolescentes após o divórcio, tendo como exemplos: o tempo de separação, as características da personalidade dos filhos menores, a idade à época da separação, o tipo e a grau de contenda entre os pais e a qualidade do relacionamento parental.

Mesmo diante de tais argumentos, faz-se necessário a ressalva que, necessariamente, a manutenção do matrimônio não pode assegurar a saúde mental dos filhos. De acordo com Amato, Afifi e Benetti (2006), a constância de conflitos dentro do casamento, que conseqüentemente atinge os componentes do núcleo familiar, pode prejudicar o desenvolvimento dos filhos. Souza e Ramires (2006) apontam que é impossível estabelecer uma relação direta de causa e efeito entre divórcio e as conseqüências negativas na vida dos filhos. Deste modo, torna-se importante a compreensão da complexidade e dos diversos fatores envolvidos que podem levar a inúmeros desfechos (tanto os adaptativos e integrados como os conflitivos e sintomáticos).

É importante observar a percepção dos filhos nesse contexto, e o sentimento de perda da qualidade da relação parental, conforme relata Brito (2007, p. 44): “Na escuta dos que participaram da pesquisa, percebe-se que, para muitos, a

separação não ocorreu apenas entre os pais, mas estendeu-se ao relacionamento entre pais e filhos..”

2.3 PRINCÍPIOS QUE REGEM OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A evolução da legislação que protege os direitos da criança e do adolescente, gradativamente, levantou debates e tratados internacionais de relevante importância até alcançar o reconhecimento da criança como sujeito de direitos. Como exemplo dessas assembleias, ocorreu no ano de 1923 a Declaração de Genebra. Em 1959, a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu a Declaração Universal dos Direitos da Criança. Em 1969, houve o Pacto de São José da Costa Rica e as Regras Mínimas de Beijing em 1985. Em 1989, a Assembleia da ONU realizou a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificado por 192 países, que estabeleceu direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das crianças.

Na legislação brasileira, a positivação desses direitos inicia-se no ano de 1926, com a publicação do Decreto nº 5.083, sendo o primeiro Código de Menores do Brasil. No ano de 1927, foi publicado o Decreto 17.943-A, chamado de Código Mello Matos e em 1979 foi editado o mais novo Código de Menores, Lei nº 6.697.

Seguindo as tendências mundiais, a Constituição Brasileira de 1988, também implementou dispositivos legais que tutelam os direitos fundamentais da criança e do adolescente. O art. 227 da Carta Magna é o núcleo que estabelece os bens jurídicos fundamentais da criança e do adolescente que devem ser resguardados para direcionar os demais dispositivos legais referentes à infância e à juventude.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1990).

Logo em seguida, no ano de 1990, o Brasil publicou o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, que conferiu o *status* de condição especial de ser humano em desenvolvimento, por sua vulnerabilidade, cuja proteção é obrigação da

família, da sociedade e do Estado, que deverão atuar, conjuntamente, com a rede de proteção pertencente ao Sistema de Garantias, fomentando a melhoria das políticas públicas pertinentes. (FARINELLI; PIERINI, 2016, p. 64).

Outras leis, posteriormente, foram aprovadas complementando e aperfeiçoando a tutela protetiva estatal, como é o caso da Lei nº 13.010/2014, apelidada de “Lei da Palmada” proibindo o uso de castigos físicos ou tratamentos cruéis e degradantes contra crianças e adolescentes (BRASIL, 2014). Bem ainda, a Lei nº 13.803/19 que obriga a notificação pelo estabelecimento de ensino de faltas escolares ao Conselho Tutelar quando superiores a 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei. (BRASIL, 2019)

Em se tratando dos princípios, estes são valores que devem nortear a aplicação e a interpretação das normas de um ordenamento jurídico. Ao longo do tempo, devido aos debates e movimentos sociais, os direitos infantojuvenis foram paulatinamente sendo reconhecidos pelo legislador e introduzidos na legislação nacional e internacional.

O art. 1.º, inc. III, da CF/1988, estabelece a dignidade da pessoa humana como mandamento inafastável de proteção da pessoa humana, classificado como princípio máximo e fundamental para o Estado Democrático de Direito brasileiro. (TARTUCE, 2021, p. 2011).

O artigo 3º da Lei nº 8.069/90 (ECA), assegura que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e assegura por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para seu o seu desenvolvimento físico e mental em condições de liberdade e de dignidade.

2.3.1 Doutrina da proteção integral

O princípio da proteção integral está descrito no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz: “Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. (BRASIL, 1990)

Acerca disso, Ishida (2015, p. 2) discorre que: “segundo os estudiosos da matéria, o Estatuto da Criança e do Adolescente perfilha a “doutrina da proteção integral”, baseada no reconhecimento de direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescentes (v. art. 3º).”

Digiácomo e Digiácomo (2017, p.5) lecionam que: “[...] o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma lei em contínua evolução, que vem sendo constantemente atualizada para cumprir, cada vez mais e melhor, a promessa de “proteção integral” a todas as crianças e adolescentes brasileiras contida já em seu art. 1º.”

Sobre os aspectos desse princípio descreve Nucci (2018, p. 27):

Significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um plus, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento.

Possuem as crianças e adolescentes uma hiperdignificação da sua vida, superando quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária para reger ou limitar o gozo de bens e direitos. Essa maximização da proteção precisa ser eficaz, vale dizer, consolidada na realidade da vida – e não somente prevista em dispositivos abstratos.

Acentuando o princípio da proteção integral, o artigo 100, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.069/90, reitera a sua importância e notoriedade ao dispor: “II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares.” (BRASIL, 1990).

2.3.2 Princípio da prioridade absoluta

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece o princípio da “prioridade absoluta” dos menores na efetivação de suas garantias, descrevendo, dentre outras diretrizes, o direito à saúde, à dignidade e à convivência familiar. São normas que, direcionadas ao contexto das ações de divórcio, devem tutelar a saúde física e psicológica dos menores, o direito destes ao convívio familiar de ambos os pais, propiciando uma vida mais digna e salutar do que se negligenciados todas essas prerrogativas. (BRASIL, 1990).

Tal princípio também é estabelecido no texto constitucional e conceituado pela doutrina, conforme Nucci (2017, p. 28):

Cuida-se de princípio autônomo, encontrando respaldo no art.227, caput, da Constituição Federal, significando que, à frente dos adultos, estão crianças e adolescente. Todos temos direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança etc., mas os infantes e jovens precisam ser tratados em

primeiríssimo lugar (seria em primeiro lugar, fosse apenas prioridade; porém, a absoluta prioridade é uma ênfase), em todos os aspectos.

Nessa perspectiva, as alíneas estabelecidas, no parágrafo único do art. 4º do ECA, contemplam ações de garantia da prioridade absoluta, as quais dão tratamento especial e prioritário aos menores, compreendendo a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, a procedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública. (BRASIL, 1990)

2.3.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O melhor interesse da criança ou o *best interest of the child* foi recepcionado pela Convenção Internacional de Haia, trata da proteção dos interesses das crianças, o qual tem força de princípio por estar previsto, implicitamente, no art. 227, caput, da Constituição Federal 1988, também é reconhecido nos artigos 1.583 e 1.584 e no Código Civil Brasileiro, quando se trata sobre a guarda do menor. (FLORENZADO, 2021).

No inciso art. 100, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.069/90 (ECA), também retrata legalmente este princípio, sobressaindo-se os interesses infantojuvenis, ao regular:

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) (BRASIL, 1990).

Fundamentando sobre a relevância deste princípio, discorre Ishida (2015, p. 3): “sobre o princípio do melhor interesse, o art. 3º, item 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, menciona que em todas as medidas concernentes às crianças terão consideração primordial os interesses superiores da criança.”

2.3.4 Princípio da Convivência Familiar

O princípio da convivência familiar inicialmente postulado na Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 20 de novembro de 1989, trouxe no item 3, do artigo 9º, o direito da criança de manter convivência com ambos os pais, salvo se

contrários aos interesses daquela. Regra absorvida, no ano de 2014, pelo § 2º, do art. 1.853 do Código Civil Brasileiro, ao tratar das questões da guarda: “Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.”

O direito de convivência não é apenas exclusividade dos filhos, é direito recíproco que alcança os genitores, avós e, em algumas situações, outros familiares, lecionam Madaleno e Madaleno (2017, p. 30). Fundamento este que encontra respaldo no art. Art. 1.589 do CCB: “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.”, descrito o direito dos avós no parágrafo único deste mesmo artigo.

No Capítulo II, intitulado de “Das Medidas Específicas de Proteção”, em seu art. 100, parágrafo único, normativa, expressamente, vários princípios para aplicação das medidas de proteção, sendo eles:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III -

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

O inciso XXXV, art. 5º da Constituição Federal de 1988, dispõe sobre o direito de acesso ao sistema jurisdicional, denominado doutrinariamente de princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao dispor que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” A situação ideal e oportuna se encontra nas ações de divórcio, tendo em vista que os direitos e garantias dos menores expressos no ordenamento jurídico, fiscalizado seu cumprimento pelo Ministério Público, representados pelos pais, aguardando a reposta jurisdicional na solução dos conflitos de interesses.

Do ponto de vista emocional, salvo raras exceções, os menores não participam dos debates que vão decidir o rumo de suas vidas, não são indagados sobre suas reais necessidades e interesses, seu estado emocional e a qualidade das novas relações interpessoais que se estabelecem com as mudanças do convívio familiar.

Os casos de divórcio que são submetidos a uma análise mais apurada, com estudo por equipe multidisciplinar, ocorrem quando há litígio em relação à guarda. Esse precedente poderia ser estendido à de guarda consensual, para que os aplicadores do direito e os pais não componham um acordo sem que haja um estudo aprofundado dos reais interesses e necessidades dos filhos. Fato este que afronta o dispositivo do art. 1583, § 2º do Código Civil Brasileiro, ao reger que na guarda compartilhada as condições e tempo de convívio sempre dever atender aos interesses dos filhos.” (BRASIL, 2015).

A inobservância da análise dos interesses dos filhos, aparenta infringência ao que disciplina o artigo 5º da Lei nº 8.069/90 (ECA), o qual descreve as vedações das condutas omissivas e comissivas aos direitos legalmente instituídos, ao regimentar que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.” (BRASIL, 1990).

3 A PSICOLOGIA JURÍDICA NA VARA DA FAMÍLIA

O presente capítulo desenvolve o tema sobre o papel da Psicologia Jurídica desde seus primeiros relatos, seus critérios próprios de atuação e as contribuições que podem auxiliar tanto na fundamentação da tomada de decisão judicial quanto na qualidade de vida dos membros do grupo familiar, em especial aos filhos menores.

3.1 A PSICOLOGIA JURÍDICA NO BRASIL

Caracterizada como uma ciência de suma importância para o Direito, a Psicologia Jurídica é uma ciência que auxilia o Direito a alcançar os fins a que se destina, pois através das duas áreas é possível que alcançar o real objetivo do direito: a justiça (TRINDADE, 2012, p. 39).

A Psicologia Jurídica no Brasil originou-se, de forma voluntária, da participação do Psicólogo em casos destinados às áreas jurídicas, com exigências específicas determinadas pelo Direito. As atuações incluem atividades nos Conselhos Tutelares, unidades de internação, abrigos, prisões, dentre outras entidades. (BRANDÃO; GONÇALVES, 2009).

No Brasil, não existe um marco histórico do seu início. De acordo com Lago *et al.*, (2009), a Psicologia Jurídica iniciou-se na área criminal, em específico no sistema penitenciário há mais de 40 anos, sendo oficializada apenas após a criação da Lei de Execução Penal (Lei Federal nº 7.210/84). Essa área da psicologia foi reconhecida como área especializada pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), apenas no ano de 2000, delimitando conhecimentos específicos para atuação do profissional de psicologia nas questões jurídicas. (CFP, 2019, p. 10)

Psicologia Jurídica é o ramo da Psicologia que se correlaciona com o sistema jurídico (FRANÇA, 2004). Embora a Universidade Federal do Rio de Janeiro tenha papel importante na inserção da Psicologia Jurídica no meio acadêmico, tendo criado, na década de 1980, a área “psicologia para fins jurídicos” dentro do curso de especialização em psicologia clínica, porém, nem todos os cursos de Psicologia oferecem a disciplina. No que tange aos cursos de Direito, observa-se que a disciplina já possui um caráter compulsório, mesmo que com a carga horária

reduzida (LAGO *et al.*, 2009). É uma disciplina recente do Direito, sua inclusão na grade curricular do Curso de Direito da UFCG, Campus Sousa, ocorre apenas no ano de 2016.

O fato dessa disciplina não ser integrada em todos os cursos de Direito ou ter implantação, muitas vezes, tardia e com uma carga horária reduzida, reflete na ausência de instrução dos atuais juizes, promotores e advogadas sobre a importância dessa disciplina ao caso concreto, a exemplo da falta de conhecimento do vasto rol de transtornos emocionais que podem acometer os filhos menores devido a dissolução conjugal.

Embora tenha se iniciado no Direito Criminal, a Psicologia Jurídica tem sua atuação e importância nas mais diversas áreas do Direito, principalmente nas áreas que requerem a assessoria do profissional de Psicologia, a exemplo: Direito da Família, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Civil, Direito Penal e Direito do Trabalho. Ressalta-se, que a atuação do psicólogo jurídico no Direito da Família ganhou destaque a fim de uma melhor qualificação nos últimos 10 anos.

Apesar de notória a abrangência do psicólogo jurídico e de sua atuação, é também perceptível que muitos iniciam seu trabalho sem os conhecimentos necessários acerca das peculiaridades que envolvem seu ambiente de trabalho e de suas reais atribuições. (BRITO, 2012, p.200).

O Centro de Referências Técnicas em Psicologia (CREPOP), órgão do Conselho Federal de Psicologia (CFP), no ano de 2010, realizou consulta pública nacional com a categoria e encontrou profissionais concursados, assistentes técnicos contratados ou cedidos por outros órgãos públicos exercendo atividade junto às Varas de Família e da Infância e Juventude.

Os profissionais ouvidos relataram a necessidade de referências técnicas que pudessem orientá-los a exercer a função de forma segura e autônoma, direcionada à garantia de direitos humanos das partes envolvidas e priorizando as crianças e adolescentes nas demandas judiciais originadas da dissolução das relações conjugais respectivas. A realização dessa pesquisa e seus resultados culminaram na criação e na publicação da obra “Referências técnicas para atuação de psicólogos(as) em Varas de Família”, documento produzido no ano de 2010 e relançado no de 2019, após revisão e atualização pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), para auxiliar esses profissionais de forma mais específica.

Para Trindade (2012, p. 627), a Psicologia Jurídica, de forma gradativa, vem adentrando nas ciências jurídicas, sendo considerada mecanismo imprescindível para as atividades dos operadores do Direito em suas diversas áreas de atuação.

A Psicologia Jurídica já consolidada no Brasil, tem amplo espaço para expandir-se, podendo se desenvolver em três vertentes: no volume de profissionais, na excelência do exercício da atividade, na geração e divulgação de informação, fatores que irão promover a respectiva área do conhecimento, ao passo que aperfeiçoam a eficácia dos resultados. (FRANÇA, 2004).

3.2 IMPORTÂNCIA DA PSICOLOGIA JURÍDICA

A importância da Psicologia começa pelo diagnóstico de entraves que prejudicam os indivíduos e suas relações. Conforme ilustra Fiorelli e Mangini (2020, p. 24), ao relatar: “As técnicas da psicologia contribuem para que pessoas identifiquem elementos desconhecidos por elas, que as impulsionavam em direção a comportamentos indesejados, a incertezas e a angústias.”

O Conselho Federal de Psicologia menciona a ocasião e o procedimento do psicólogo junto às demandas judiciais, quando descreve:

Para lidar com a complexidade dos dilemas humanos e com os fenômenos sociais expressos nas questões jurídicas, a(o) psicólogo é chamado a assessorar as decisões judiciais, isto é, emprestar o seu saber para que os problemas endereçados ao judiciário possam ter respostas singularizadas e justas. Para tanto, a(o) profissional psicóloga(o) planeja a intervenção viável para cada caso, utilizando-se das ferramentas da disciplina, do conhecimento acumulado na área e, principalmente, da compreensão dos limites de suas ações neste campo. (CFP, 2019, p. 14).

As práticas psicológicas desenvolvidas nas demandas dos sujeitos junto ao Poder Judiciário, podem auxiliar e mediar soluções, bem ainda fornecer elementos, peculiares de cada caso, para clarear a decisão judicial. (CFP, 2019, p. 14).

Essas práticas são inseridas nas tutelas jurídicas advindas dos atos infracionais cometidas por adolescentes, das disputas judiciais entre famílias, das adoções, da violência sexual, também se inserindo na violência contra a mulher, nas instituições jurídicas, dentre elas destacam-se Varas de Justiça, Conselhos

Tutelares, unidades de internamento, prisões e outras. (BRANDÃO; GONÇALVES, 2009).

Conforme leciona Trindade (2012, p. 576): “uma das finalidades principais da Psicologia Jurídica é compor documentos com informações que auxiliem o julgador na elucidação da verdade, nos diversos ramos do Direito que requeiram a sua colaboração.”

Os problemas relacionais das interações familiares, em conjunto com as complicações das relações humanas atuais, forçaram os aplicadores do Direito a buscarem amparo em outras áreas da ciência, a exemplo da Psicologia e do Serviço Social para, como descreve a obra: “compreender manifestações subjetivas, culturais e contextuais de um tempo que redefine as famílias, as funções parentais e suas formas de exercer a proteção, educação e cuidado com os filhos.” (CFP, 2019).

Para a efetivação da guarda compartilhada, recomenda-se a mediação interdisciplinar, uma vez que ela pressupõe certa harmonia mínima entre os genitores, muitas vezes distante na prática. (TARTUCE, 2021).

A orientação dos pais para prática de determinados comportamentos é importante vetor de harmonização dos filhos no processo de divórcio, conforme leciona Almeida (2014), ao explicar que os cuidados dos pais em conscientizar os filhos, cotidianamente, de que não são os responsáveis pelos problemas e divórcio dos pais, mantendo-se a rotina da criança, demonstrando serenidade e satisfação pela realização do divórcio, os transtornos enfrentados pela criança podem ser muito mitigados.

Esclarece Brito (2012, p. 200), que os psicólogos pertencentes ao quadro de funcionários do Poder Judiciário do país não os afastam da obrigação de vincular-se às normas éticas inerentes de sua graduação e que continuam atrelados aos serviços de Psicologia.

Trindade (2012) traz uma explanação abrangente das possibilidades que a Psicologia Jurídica pode oferecer de auxílio nas ações judiciais:

6. A contribuição da Psicologia Jurídica é, portanto, fundamental:
 - 6.1. nas questões de família: separação, divórcio, regulamentação de visitas, guarda e a adoção. Há um manancial de problemas emocionais, tais como a raiva, o ciúme e o medo, o ódio, a retaliação ou a vingança de um cônjuge contra o outro...
 - 6.3 nos delitos sexuais, nas personalidades perversas, na pedofilia nos crimes perpetrado por sádico e masoquistas, no abuso sexual infantil;

- 6.5. na medida de segurança e no procedimento de Declaração do Incidente de Insanidade Mental; ...
- 6.6. na vitimologia, onde determinados tipos psicológicos são mais suscetíveis de serem vítima de crime do que outros, e aspectos conscientes e inconscientes podem levar ao lugar da vítima, numa estranha linguagem com mensagens que vítima e criminoso estabelecem entre si.
- 6.7. na realização do depoimento com redução de dano (RS);
- 6.8. no Direito Penitenciário. Afastado pelo direito da sociedade que feriu, o apenado deverá ser reintegrado e ressocializado;
- 6.9. no Direito da Criança e do Adolescente e no modelo da Proteção Integral proposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescentes, no qual se destaca a título de exemplificação:
- o direito à família natural;
 - o direito à família saudável, livre de drogas e outras dependências;
 - o direito à escola e ao processo de aprendizado formal exitoso;
 - o direito à saúde, que a OMS refere não apenas como bem-estar físico, mas também emocional e social...
- 6.12. no âmbito do Direito Civil... mais especificamente, da interdição, mormente quando a causa é doença mental ou psicológica.
- 6.13. no Processo Penal, nos procedimentos de oitiva de testemunhas, na veracidade dos depoimentos, no interrogatório do réu e nas estratégias de convencimento dos jurados....
- 6.14. no Direito do Consumidor, nas prestações de serviços médicos, hospitalares, de saúde em geral, e nas intervenções em casos de tratamento de saúde mental, por exemplo.
- 6.15. na avaliação de Toxicodependentes, na Psicologia dos usuários de drogas, quase sempre vítimas de uma outra psicologia, aquela que anima a mente inescrupulosa dos traficantes;
- 6.16. na Justiça-Terapêutica, já implementada em muitos países desenvolvidos (USA, Canadá) e em alguns estados brasileiros;...
- 6.19. do Direito da Mulher Violentada ou Agredida... A Lei Maria da Penha configura um exemplo atual.
- 6.21. no importante auxílio que a Psicologia Jurídica pode oferecer ao próprio advogado... ao Membro do Ministério Público, ...encarregado de representar os interesses sociais indisponíveis, e, sobretudo, o que a Psicologia pode informar quanto à produção das decisões judiciais...
- 6.24. na jurisprudência terapêutica. Com efeito, outra relação entre direito e psicologia que vem encontrando respaldo na Psicologia Jurídica, com importantes aplicações nos Estados Unidos e Canadá, denomina-se jurisprudência terapêutica. Por essa concepção teórico/prática, uma lei pode ser terapêutica ou antiterapêutica no sentido de promover ou não o bem-estar psicológico e físico das pessoas que ela atinge, podendo, portanto, possuir um impacto benéfico (positivo), ou prejudicial (negativo) sobre o indivíduo ou grupo de indivíduos a que se aplica. A jurisprudência terapêutica procura fazer das leis e do processo legal, inclusive aqueles menos formais, os vetores que funcionam como agentes sociais para promover o bem-estar (isto é, situações proativas de saúde física e mental), gerando resultados terapêuticos, e, por via inversa, evitando resultados negativos, maléficos ou antiterapêuticos. (TRINDADE 2012, p. 39-42)

A afinidade entre o Direito e a Psicologia é notória, além de terem o homem e seu comportamento como mesmo objeto de estudo, ambas têm a mesma função de servir a sociedade, fomentar a justiça e buscar o melhor para todos. (TRINDADE 2012, p. 43).

Analisa Brito (2012, p. 204), que, nos últimos anos, as demandas encaminhadas ao Poder Judiciário se avolumam e, nessa seara, são diversas as possibilidades de participação do Psicólogo Jurídico.

3.3 PRINCIPAIS REFERÊNCIAS TÉCNICAS PARA ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO NA VARA DA FAMÍLIA

Com o desenvolvimento da Psicologia, houve a sua subdivisão em ramos específicos, no que concerne ao campo da Psicologia Jurídica, Trindade (2012, p. 623) observa:

Na área do Direito de Família existem muitas possibilidades de atuação do psicólogo jurídico. Dentre elas destacam-se a avaliação pericial em processos de divórcio, questões relacionadas com a guarda de filhos, contribuições em matéria de interdição, acompanhamento em tomada de depoimentos, especialmente na modalidade do Depoimento com Redução de Danos, Síndrome de Alienação Parental, Síndrome de *Münchausen*, dentre outras condições psicológicas relevantes à decisão de uma causa.

Nas questões familiares, quando a ação de divórcio requer a formatação da guarda dos filhos menores, o juiz não se depara apenas com a proporcionalidade matemática para divisão de horários, férias e datas comemorativas, as questões afetivas também devem ser consideradas para perceber o indivíduo em sua integralidade.

Nesse prisma das emoções mais profundas, para aclarar o papel específico de cada integrante do grupo familiar, a Psicologia pode ajudar consideravelmente na compreensão desse ponto, segundo Trindade (2012, p. 586): “Uma das técnicas mais importantes para o entendimento do comportamento humano é a avaliação psicológica, na qual o psicólogo emprega seus conhecimentos para esclarecer o funcionamento da personalidade de uma pessoa.”

No que concerne ao laudo psicológico no viés jurídico-processual, possui a finalidade de constituir prova de uma situação ou condição psicológica, que traz informações relevantes para fundamentação da decisão judicial, bem como para instruir uma ação ou contestação. (TRINDADE, 2012, p. 572).

Para Brandão (2009, p. 51) a diversidade de arranjos amorosos e familiares com que esses operadores do Direito se deparam atualmente, conduz à interdisciplinaridade com outros ramos do conhecimento, uma vez que a ausência de assistência da equipe interprofissional dificulta a atuação do Juiz para ajustar as

relações parentais e de gênero. Para tanto, o psicólogo também deve estar ciente das normas vigentes que versam sobre a família e às práticas jurídicas que fundamentam as decisões judiciais.

Vale salientar a importância de um psicólogo nesse momento. Segundo Zugman (2016) a atividade do psicólogo não se restringe a redigir um laudo da situação, mas uma participação ativa na resolução dos conflitos familiares, identificando e constituindo elementos que contribuem para formulação da decisão do juiz, bem ainda auxilia aos integrantes da família a encontrar uma melhor resolução para as contendas, minimizando os seus danos.

Uma das conclusões do trabalho realizado nos casos atendidos por profissionais psicossociais do Serviço de Atendimento a Famílias, junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, referentes às relações de poder familiar, no período em que os cônjuges procuram a tutela da Justiça, para solucionar a contenda, os litigantes estão tão engajados na disputa que não têm condições de visualizar soluções menos dolorosas.

Esclarecem Fiorelli e Mangini (2020, p. 397) sobre a importância da Psicologia Jurídica nas demandas no contexto familiar:

No campo do direito de família, são reconhecidas as contribuições da Psicologia Jurídica, propiciando maior compreensão da personalidade dos atores envolvidos, do desenvolvimento da dinâmica familiar, social e dos novos contornos e arranjos familiares.

Na mesma esfera de atuação, os casos que versam sobre adoção, os profissionais da psicologia trabalham as questões da recente família constituída, levando direcionamento que ajudam na adaptação dos envolvidos no atual grupo familiar. O trabalho realizado para auxiliar a família divide-se em duas frentes, a primeira voltada a amparar o luto da criança em relação à mãe anterior, e a segunda visa assessorar os pais adotivos com as dificuldades que possam surgir durante o convívio com o adotando. (ALVARENGA e BITTENCOURT, 2013).

As equipes interdisciplinares que atuam no Judiciário, são compostas, consoante esclarece o Conselho Federal de Psicologia, de:

“De modo geral, nos tribunais de justiça as(os) psicólogas(os) atuam em equipes interprofissionais, sendo a figura da assistente social a predominante. Eventualmente, há a presença de psiquiatra ou pedagoga(o) nas equipes, muito embora o conceito de interdisciplinaridade merecesse

uma composição mais diversificada com outros profissionais, sendo algo do qual ainda lamentavelmente não se tem notícia.” (CFP 2017, p.13).

O artigo 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente delinea a participação da equipe multidisciplinar, demarcando seu papel de importância junto ao Poder Judiciário, ao especificar:

Art. 151 - Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico (BRASIL, 1990).

“Adotar o paradigma da interdisciplinaridade no âmbito da Justiça pressupõe que as demandas sejam complexas e precisam de ser conhecidas em suas diversas dimensões. Ressalta-se que a multidisciplinaridade pressupõe o estudo de um objeto por diversos ângulos, sem que a superposição das disciplinas faça com que, nesse processo, elas sejam modificadas ou enriquecidas. Por sua vez, o trabalho interdisciplinar corresponde à intensidade de trocas entre especialistas e integração real das disciplinas, superando as fronteiras até então nelas existentes”. (CFP, 2019 *apud* SHINE, 2017, p. 12).

Silva (2013), relata em sua conclusão: “Ênfase a necessidade de intervenções preventivas, destinadas a manter os pais envolvidos, não apenas com a separação conjugal, mas também anos mais tarde.” Os relatos apresentados deixam evidente a importância do auxílio psicológico aos familiares, durante a fase de divórcio

4 VIABILIDADE DA INCLUSÃO DO ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO COMO MEDIDA OBRIGATÓRIA

A sociedade está em constante transformação de seus valores, ideais, tendências, concepções ideológicas e relacionais. Assim, com a família, expressão menor daquela, porém não menos importante, não podia ser diferente, devido às particularidades de sua dinâmica nuclear e individualidades de seus integrantes.

Quando se direciona para os jovens e crianças um olhar especializado da ciência, em particular, da Psicologia, é um instrumento de importância e cuidado nos desafios que envolvem o período de alteração do conjunto familiar devido ao divórcio, pelos fatos que serão explicitados no curso deste capítulo.

4.1 RISCOS À INTEGRIDADE PSÍQUICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO PROCESSO DE DIVÓRCIO

Para atestar o grau de risco a que os filhos podem ser submetidos, diante do divórcio dos seus pais, é de sobremaneira importância o relato dos profissionais e estudiosos da Psicologia, porque trazem um olhar clínico e transparente da realidade vivenciada em suas práticas e pesquisas, que, no caso concreto, passam despercebidas pela sociedade, família, partes, advogados e pelo magistrado.

Madaleno e Madaleno (2017), em sua obra intitulada “Síndrome da Alienação Parental – Importância da detecção”, relatam que:

Após o divórcio litigioso de um casal, é comum certo grau de animosidade entre os cônjuges que se distanciam. Porém, por diversos motivos que vão desde o desejo de vingança, a raiva pelo abandono, a não elaboração correta da perda do par até desvios de conduta ou traços de personalidade que se acentuam com o conflito, esse grau de desentendimento alcança níveis perigosos, atingindo de forma perversa o elo mais frágil: os filhos. (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 11).

Silva (2013) comenta que, no decorrer da pesquisa com filhos de pais separados, notou que os entrevistados atravessavam uma realidade complexa, mas que “na maioria das vezes os jovens relatavam mais pontos positivos do que negativos com a separação dos pais”, devido à diminuição das discussões e maior harmonização. No entanto, apesar de aparentar contrariar as demais pesquisas sobre o tema, não implica dizer que “uma separação seja vivida sem perdas ou sem

tensões para o contexto familiar.” Uma das provas desses desentendimentos, pode ser comprovada pela pesquisa feita com 7 mulheres, com idade entre 25 e 33 anos, filhas de pais separados, em que a autora relata: “as mulheres pesquisadas não conviveram com o pai (mesmo que nenhuma delas tenha relatado a falta deles), e suas relações tiveram os laços cortados.”

Gardner (2002) destaca que os aplicadores do Direito de família e profissionais de saúde mental confirmam que, recentemente, existe um transtorno, denominado de Síndrome de Alienação Parental (SAP), de grande ocorrência nas ações de disputa de guarda dos filhos, em que o genitor alienante instrui e doutrina o filho, principalmente por meio de difamações, que também passam a caluniar o genitor alienado.

O Conselho Federal de Psicologia, em uma das suas últimas publicações, quando se refere à dissolução conjugal mal resolvida, descreve:

Quando há nível de conflito elevado ou abuso entre os pais, especialmente na presença dos filhos, há grandes chances que eles apresentem alguns desajustes, incluindo níveis mais elevados de depressão, ansiedade e problemas de comportamento (agressividade, mentira, rebeldia, delinquência) e níveis mais baixos de autoestima e desempenho escolar e social. (CFP, 2019 *apud* ENAM, 2013, p. 18).

Almeida (2014), enaltece que:

[...] a literatura e as investigações mais atuais são praticamente consensuais em afirmarem que a separação dos pais é habitualmente vivida com profundo desgosto e que a criança é obrigada perante a separação dos pais a se reorganizar internamente em torno do que se passa, muitas vezes, pela elaboração do luto num processo de colorido predominantemente depressivo. (ALMEIDA, 2014, n.p.).

Zugman (2016) asseverou que grande parte dos casais buscam o Poder Judiciário para formalizar a garantia dos seus interesses em relação aos bens, valor da pensão e a guarda dos filhos. Ademais, as questões sentimentais também estão envolvidas e são das mais diversificadas, a exemplo de luto, mágoa, frustração, revolta, ira e desejo de vingança.

Diante das citações acima expostas, a possibilidade dos filhos correm riscos de sofrer abuso emocional, desenvolver distúrbios psicopatológicos em virtude do divórcio dos pais, abre um alerta para que haja acompanhamento

profissional que possa identificar se está ocorrendo algum dano à saúde mental dos menores envolvidos.

A própria Lei de Alienação Parental, Lei nº 12.318/2010, no seu art. 3º, descreve que o ato de alienação parental, de grande incidência nas ações de disputa de guarda, viola o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica as relações de afeto parental e com os demais familiares e constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente.

A situação em comento se agrava pelo fato de que, geralmente, nessa fase, todas as atenções se voltam ao conflito existente entre os pais, ficando em segundo plano a saúde psíquica e emocional dos filhos, quando não totalmente esquecidos ou ignorados, o que aparenta desrespeito ao princípio legal da proteção integral da criança e do adolescente.

Os comentários populares sobre a perturbação familiar causada pelo fim da relação conjugal, refletem-se na pesquisa científica. Silva (2013, p. 29) destaca que “boa parte da literatura especializada ressalta os dramas aos quais o casal e os filhos precisarão enfrentar no desenrolar da história da separação.”

Almeida (2014) relata a gravidade da situação na publicação “O impacto da separação dos pais nos filhos menores”, quando discorre que a literatura e atuais estudos demonstram que a criança, frequentemente, sente a separação do pai com grande tristeza e passa por uma reorganização interna marcada por predominância depressiva. Ainda descreve que os filhos sentem-se responsabilizados pela fim do relacionamento e têm dificuldade de aceitação do distanciamento de um dos genitores.

Para Tartuce (2021) o abandono paterno-filial, abandono afetivo ou teoria do desamor é um fator de ofensa à dignidade humana no contexto familiar, em que a jurisprudência dos nossos tribunais tem reconhecido e condenado os pais ao pagamento de indenização aos filhos, como forma de reparação aos danos emocionais decorrentes do abandono afetivo sofrido.

Segundo Gardner (2002) é considerado abuso emocional doutrinar um filho por meio da Síndrome de Alienação Parental, porque pode, gradativamente, promover o desligamento das relações psicoafetivas entre o filho e um genitor amável e, em alguns casos, pode levar a ruptura parental pelo resto da vida.

Quando o litígio da guarda se acirra entre os pais, pode haver uma mudança das intenções e interações parentais através da manipulação dos filhos,

conforme menciona (Silveira, 2013 *apud* Wallersein e Kelly, 1998), ao descrever: “em situação de extremo conflito, o divórcio é utilizado como uma arma para punir o ex-cônjuge. Neste contexto, os filhos frequentemente são recrutados para entrar na batalha, tornando-se aliados, confidentes e “salvadores” do progenitor magoado.”

É notório para qualquer popular a percepção de que, mesmo durante a relação afetiva, vez ou outra, ocorre o uso de frases injuriosa e acusações entre os cônjuges, o que não necessariamente caracteriza a campanha difamatória da síndrome de alienação parental, podendo ser atos isolados. Essa situação é mais corriqueira e se agrava quando o casal dá sinais do fim do relacionamento, nessa fase elevam-se as tensões, as discussões e a geração de estressores que afetam todos os membros do grupo familiar, mais gravosamente às crianças e aos adolescentes, que são as verdadeiras vítimas dessa situação, por não terem maturidade emocional para lidar com as turbulências e desequilíbrios dos conflitos e a polarização dos pais.

Além dos mais, a falta de avaliação psicológica viola o que determina o princípio da prioridade absoluta, pois os filhos menores não estão sendo tutelados em primeiro plano, sendo mencionados apenas quanto à guarda e às necessidades financeiras para estipular o valor da pensão, que um dos genitores deverá pagar para auxiliar no seu sustento material.

Mais prudente seria, que o estudo emocional dos filhos fosse exigência legal, principalmente, quando o divórcio apresentasse precedente de violência doméstica, caso que merecia maior rigor analítico do perfil psicológico dos integrantes da família, para identificar possível violência psíquica, física, sistêmica, interpessoal e intrafamiliar.

4.2 RELEVÂNCIA DA INCLUSÃO DO ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DOS FILHOS MENORES DURANTE O PROCESSO DE DIVÓRCIO

Trindade (2012, p.40) ao fazer uma comparação da Medicina com o Judiciário, leciona que da mesma forma que na Medicina possui uma grande parte de suas demandas para tratamentos de problemas psicológicos, no Judiciário ocorrem muitos litígios que se iniciam e permanecem como consequência de ordem emocional e psicológica. O primeiro ato para o desenvolvimento de meios que

auxiliem às famílias na atualidade é perceber e identificar eventuais consequências prejudiciais para os filhos após a separação dos pais. (BRITO, 2007, p. 44)

Oliveira (2019) ao analisar as práticas psicológicas dos últimos 30 anos na Vara de Família e as diretrizes do Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas (CREPOP), descreveu que:

As referências implementadas pelo CREPOP, apesar de citarem a resolução do CFP de 2010 sobre a relação entre peritos e assistentes técnicos, possui, dentre as suas principais preocupações, a sensibilização da categoria para: que a atuação não se restrinja à realização de perícias e avaliações psicológicas; que o foco das práticas esteja na garantia do direito à convivência familiar entre pais e filhos e que o cliente do profissional é a família como um todo e não o juiz ou uma das partes, à exceção de quem exerce a função de assistente técnico.

A psicóloga Almeida (2014) indica que o ponto mais importante de uma separação bem realizada, com diminuto dano para os filhos, se dá quando os pais, separadamente, priorizam o bem-estar da criança, cada um cumprindo o seu papel dever no grupo, independente da relação que os pais estabeleçam entre si. Esse conhecimento é uma visão que precisam ser trabalhada com todos os familiares durante o divórcio.

Como descrito por Brito (2007, p.43), em seu artigo “Família Pós-Divórcio: A Visão dos Filhos”, foi verificado que o fim da relação conjugal, frequentemente, provoca uma complexa série de mudanças para os integrantes da família, havendo a necessidade de vigilância para que os filhos não sejam intensamente afetados por desdobramentos que prejudiquem o seu bem-estar.

Os cuidados dos pais em conscientizar os filhos cotidianamente de que não são os responsáveis pelos problemas e distanciamento dos pais, mantendo-se a rotina da criança, demonstrando serenidade e satisfação pela realização do divórcio, os transtornos enfrentados pela criança podem ser muito mitigados (ALMEIDA, 2014).

Outro aspecto relevante é a denominada jurisprudência terapêutica, descrita por Trindade (2012. p. 43), a qual destaca a proteção à saúde quando da aplicação da lei que, segundo relata: “constitui uma maneira jurídica de promover o bem-estar psicológico do indivíduo, tanto através de normas legais subjetivas, quanto procedimentais”.

Essas informações coletadas nas pesquisas trazem direcionamentos que precisam ser trabalhados na conscientização dos membros da família para mediação e construção de soluções mais benéficas a todos. Há de se destacar, que essa cautela poderia ser aplicada, pelas autoridades públicas e as partes envolvidas, pelo menos na fase mais delicada das crianças, apontada por Almeida (2014), ao discorrer que o impacto está diretamente ligado à idade em que se encontra o filho menor, em que dos 3 aos 7 anos pode ser a idade maior dificuldade de assimilação para a criança lidar com o fim da relação conjugal, que, habitualmente, sente-se abandonada e traída por um dos pais.

Isso posto, expõe a importância da inclusão/ampliação da atuação do psicólogo jurídico nas Varas de Direito de Família, bem como a necessidade de treinamentos e cursos sobre o tema, na formação dos profissionais e aplicadores do Direito, possibilitando melhores condições de tutelar a integridade da saúde psicológica infantojuvenil nas demandas judiciais sob a sua responsabilidade, por ser ato de justiça e de respeito à dignidade humana.

Fiorelli e Mangini (2020) esclarecem a interação entre a Psicologia e o Direito de Família, destacando a relevância da perícia psicológica nas ações guarda e de adoção, a qual se baseia na análise da dinâmica familiar e as inter-relações entre os integrantes da família, com a finalidade de trazer subsídios informativos que ajudam o juiz na construção da decisão.

Cabe salientar a abrangência avaliativa do psicólogo, o qual analisa critérios gerais do dano moral e psicológico, bem ainda possíveis sequelas desenvolvidas, dentre eles: os Transtornos de Estresse Pós-traumático, Transtorno do Pânico, Transtornos relacionados ao Humor (depressões), Transtornos Cognitivos. (TRINDADE, 2012).

Para GAZAL (2020), a síndrome de alienação psicológica dos pais está se tornando cada vez mais comum por causa do aumento dos casos de divórcios e separações, caracterizado por um dos pais que manipula os pensamentos do filho para que se distancie ou rompa a ligação com o outro cônjuge. Qualquer que seja a metodologia empregada, as pesquisas, geralmente, apontam o divórcio parental como possível causador de danos aos filhos que se distanciam dos pais, gerando sentimentos de abandono e solidão, que culminam numa fragilidade, favorecendo o surgimento e a intensificação de desequilíbrios. (HACK; RAMIRES, 2010).

A Lei 12.318/2010, denominada Lei de Alienação Parental, traz no seu parágrafo único, rol exemplificativo de comportamentos que caracterizam o quadro de alienação parental, assim descritos:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

No mais, além dessas especificações, o parágrafo único do mesmo artigo, descreve a possibilidade de haver outros comportamentos que podem ser identificados pelo juiz ou por perícia. Considerando as variáveis e as complexidades dos relacionamentos familiares, adequando seria um estudo minucioso da conduta e do papel que cada membro da família desempenha no contexto das relações domésticas.

Uma situação emocionalmente tão delicada, é muito prudente e oportuno ter uma orientação especializada para acompanhar cada caso. O cálculo dos valores da pensão e a determinação de horários de visita é mais simples de equacionar, porém impossível dimensionar o nível de sofrimento e de dor emocional que uma criança pode estar passando diante do divórcio parental. Ademais, a orientação de um profissional capacitado para que os pais assumam uma conduta mais coerente e menos nociva, pode promover a diminuição de sofrimentos e traumas nos filhos, durante o período de reorganização familiar.

4.3 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DO ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO NAS AÇÕES DE DIVÓRCIO

Inicialmente, o Código do Processo Civil, em seu artigo 156, já prevê a atuação de perito como forma de auxiliar na constituição de prova que necessite de conhecimento técnico e científico, porém a conclusão do laudo não vincula o juiz,

devendo o magistrado indicar na sentença o motivo de sua decisão, conforme preceitua o art. 479 do mesmo código.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz, no artigo 7º, dispositivo que arregimenta o direito infantojuvenil à saúde e a condições dignas de vida, quando diz: “Art. 7º A criança e ao adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” (BRASIL,1990). De acordo com Trindade (2012), o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos moldes da proteção integral, traz dispositivos legais como o direito à família natural e o direito à saúde, que a Organização Mundial de Saúde descreve como bem-estar físico, emocional e social.

Fiorelli e Mangini (2020) discorrem que os fatos ocorridos com a criança e o adolescente poderão estar presentes em seus comportamentos futuros. Destaca-se ainda, a existência de legislação especial por meio do Estatuto respectivo, determinando tratamento particularizado nessa fase de desenvolvimento da vida.

A legislação vigente traz vários dispositivos que envolvem a participação do profissional de psicologia, integrante da equipe interdisciplinar junto ao Sistema de Justiça, como exemplo, o art. 694 do Código de Processo Civil, que disciplina: “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação” (BRASIL, 2002).

Digiácomo e Digiácomo (2017) afirmam que o direito da criança e do adolescente, por ser direito autônomo e de idealizações específicas, necessita prestar uma atenção mais acurada sobre as carências da infância e juventude, que não sejam banalizadas pelo Estado apenas como peso e obrigação, mas que sejam respeitados na sua essência de cidadãos dignos de cuidados de suas garantias fundamentais. O art. 226 da Constituição Federal, em seu § 8º, ordena que o Estado assegurará a assistência a cada membro da família, elaborando meios para impedir a incidência de violência no âmbito das relações familiares. (BRASIL, 1988).,

Para conceituar e identificar as modalidades de violência a serem observadas, a Lei nº 13.431/2017 estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, define em seu artigo 4º, as modalidades de violência, quais sejam:

I - Violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este. (BRASIL, 2017).

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, através das políticas públicas de tornar efetivo os direitos, princípios e diretrizes contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069), editou a Resolução nº 113/2006, em seu art. 2º, estabelece:

Art. 2º Compete ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidas e respeitadas como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações. (BRASIL, 2006).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 70 do Título III, traz a premissa da prevenção, determinando que é dever de todos a prevenção como forma de evitar ameaça ou violação dos direitos dos menores. (BRASIL, 1990).

No Título III, denominado “Da Prevenção”, Art. 70 – A do ECA, especifica diretrizes para qualificação e capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social que participam da proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, para o desenvolvimento dos conhecimentos inerentes à prevenção, ao reconhecimento de evidências e ao combate de todas as formas de violência infantojuvenil. (BRASIL, 1990).

O art. 87 da Lei nº 8.069/90 (ECA) estabelece linhas de ação da política de atendimento à criança e ao adolescente, dentre elas estão as políticas e programas destinados à prevenção e à garantia do efetivo exercício do direito à convivência familiar. Serve de base jurídica no caso de distanciamento/abando de um dos genitores, em que a criança fica prejudicada pela perda prolongada ou definitiva da companhia de um dos pais.

O Título II do ECA, denominado “Das Medias de Proteção”, regulamenta normas acerca das medidas de proteção da criança e do adolescente, dentre elas, o art. 101, no seu inciso V, dispõe: “requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial”, que são medidas aplicáveis quando ameaçados ou violados seus direitos, tanto por omissão da sociedade ou do Estado, quanto por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, conforme descrito no art. 98 da mesma lei.

Um argumento que pode ser levantado é a viabilidade econômica para remuneração do profissional da psicologia para atuar junto à Vara de Família. A questão, bem como os demais integrantes da equipe multidisciplinar, têm previsão legal no ECA, em seu art. 150, que dispõe: “Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude” (BRASIL, 1990).

O Código Civil, no seu § 3º do art. 1.584, do capítulo intitulado “Da Proteção da Pessoa dos Filhos”, menciona que o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada.

O laudo psicológico é essencial instrumento de análise da situação fática de atuação dos integrantes da família, já reconhecido sua importância informativa pelas cortes judiciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. PRÁTICA DE ATOS TÍPICOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELA GENITORA GUARDIÃ. CONSTATAÇÃO MEDIANTE PERÍCIA PSICOLÓGICA. INVERSÃO DA GUARDA EM FAVOR DO GENITOR. POSSIBILIDADE. PRIMAZIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DA MAGISTRADA DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Nos termos do art. 2º, incisos I, II, III, IV e VI, da Lei nº 12.318/2016, pratica alienação parental a genitora guardiã que realiza campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade, dificulta o seu contato com a criança e, ainda, apresenta denúncia infundada contra ele, no intuito de obstar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar do pai com a filha. 2. Evidenciado por meio de prova técnica e demais elementos de convicção já produzidos nos autos que a mãe tem se valido do poder de guarda para interferir negativamente na formação psicológica da filha, fazendo com que ela passe a repudiar a figura paterna, situação que denota início de instalação da Síndrome de Alienação Parental, não merece censura a decisão singular que, com amparo no art. 6º, V, da Lei nº da Lei nº 12.318/2010, determina a

inversão da guarda em favor do pai, de modo a atender ao melhor interesse da infante. 3. A jurisprudência uníssona desta Corte orienta-se no sentido de que a concessão ou denegação de tutelas de urgência fica ao prudente arbítrio do juiz a quo, só podendo ser reformada a decisão, pelo Tribunal, no âmbito restrito do agravo de instrumento, em casos excepcionais de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não é a hipótese do presente caso. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, POR MAIORIA DE VOTOS. (STJ - AREsp: 1164943 GO 2017/0207220-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 07/11/2017).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), traz um rol de situações em que estão inseridas o acompanhamento de equipe multidisciplinar, a exemplo do art. 19, § 1º, dispõe que:

A criança ou o adolescente inserido em programa de acolhimento familiar terá a situação reavaliada, no máximo a cada 3 meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe profissional decidir pela reintegração familiar ou pela colocação em família substituta de forma fundamentada. (BRASIL, 1990, n.p).

Apesar de toda a legislação aqui explicitada, utilizando-se do bom senso e da razoabilidade, não é possível que toda a subjetividade e complexidade dos vínculos afetivos sejam resumidos à letra da lei. O juiz, para fundamentar a necessidade de acompanhamento psicológico, ainda pode utilizar-se da técnica de integração, conforme preceitua o artigo 140 da Lei de introdução às normas do Direito brasileiro (LINDB), art. 140; “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.”, mais precisamente no que diz o art 4º do mesmo ordenamento: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

Cite-se, em continuidade e também com vistas à mencionada proteção, a recente Lei nº 13.257/2016 que trata das políticas públicas para a proteção da primeira infância, em seu artigo 2º, reconhece como primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança; e na alínea “b” rege a inclusão da participação da criança na escolha das ações que lhe são direcionadas, de acordo com suas características etárias e de desenvolvimento.

Na ótica civil, a proteção integral pode ser percebida pelo princípio de melhor ou maior interesse da criança, ou *best interest of the child*, conforme reconhecido pela Convenção Internacional de Haia em 1980, que trata da proteção dos interesses das crianças. O Código Civil de 2002, nos seus arts. 1.583 e 1.584,

acaba por reconhecer tal princípio, ao regular a guarda durante o poder familiar. Esses dois dispositivos foram substancialmente alterados, inicialmente, pela Lei 11.698, de 13 de junho de 2008, que passou a determinar como regra a guarda compartilhada, a prevalecer sobre a guarda unilateral, aquela em que um genitor detém a guarda e o outro tem a regulamentação de vistas em seu favor (TARTUCE, 2012).

A ministra Nancy Andrighi, discorre acerca das quebras de paradigmas do Direito de Família, onde o afeto apresenta-se como um traço forte. Nesse âmbito, cabe ao juiz ficar atento às manifestações de repulsa e/ou intolerância que podem acontecer durante o trâmite processual, colocando à margem do sistema a ultrapassada postura meramente patrimonialista da pensão a ser acordada ou à literalidade estática e fria da norma positivada, indo o magistrado de encontro ao . Deste modo, as decisões envolvendo o direito de família devem levar em conta os laços afetivos que unem os indivíduos que formam o núcleo familiar. A ministra finaliza sua fala destacando que:

A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso” (STJ, REsp 1.026.981/RJ, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.02.2010, D Je 23.02.2010).

No Capítulo da Proteção da pessoa dos filhos do Código Civil, como o título é autoexplicativo, em seu §5º do art. 1.583, trata da obrigação de supervisão do filho para pai ou mãe que não é detentor da guarda unilateral, sendo esta parte legítima para solicitar informações acerca dos interesses dos filhos, que incluem assuntos que afetem a saúde física e psicológica dos filhos. Questões que possam afetar a saúde psicológica devem ser examinadas e analisadas por profissional qualificado, o que excede a capacidade técnica do aplicadores do Direito e das partes litigantes.

Apesar da abrangente legislação que direciona e fundamenta a sentença judicial, há de se ater à pluralidade subjetiva dos personagens envolvidos. Nessa direção, cabe a citação de Fiorelli e Mangini (2020, p.399), ao afirmarem:

Assim, em Direito de Família, um caso, uma ação, uma decisão poderão servir de referência para outras situações similares, porém, não será suficiente para a total elucidação de ocorrências futuras, uma vez que as emoções e afetos subjacentes a cada relação devem ser compreendidas à luz daqueles diretamente envolvidos no conflito.

A Psicologia Jurídica e a atuação do psicólogo forense possuem literatura significativa e técnica, que atuam na produção de conteúdo informativo a ser considerado quando da construção da decisão judicial, principalmente nas questões que envolvem a Vara da Família, em específico as consequências das interações comportamentais para os integrantes da família no decorrer do divórcio.

A legislação protetiva da criança e do adolescente é farta. O referencial psicológico traz informações de grande relevância que podem servir de direcionamentos nas decisões judiciais que, para efetivar a integridade da saúde infantojuvenil, precisam também se balizar nas características intersubjetivas e multicausais das relações familiares.

5 CONCLUSÃO

Estudar os aspectos humanos e sociais, vislumbrando as dinâmicas dos relacionamentos afetivos e familiares cada vez mais diversificados, fluídos e inovadores, com o advento do auxílio das pesquisas psicológicas, adicionou um universo de informações que permitem analisar aspectos físicos e psíquicos da participação de cada componente do grupo familiar, sem desrespeitar à privacidade, o que antes se limitava à observação da letra da lei e da jurisprudência.

Com os avanços conquistados na ampliação dos direitos e garantias das crianças e adolescentes, os critérios emocionais destacaram-se, cada vez mais, na avaliação infantojuvenil das ações que envolvem mudança da estrutura familiar.

Os objetivos deste estudo foram alcançados no que concerne ao levantamento bibliográfico de múltiplas pesquisas, partindo da doutrina até a literatura científica do Direito e Psicologia e seu caráter interdisciplinar, explicitando os princípios e dispositivos da legislação que tutelam à integridade psíquica da criança e do adolescente e a importância do psicólogo forense junto à Vara de Família,.

Bem ainda, fomentou à promoção do debate acadêmico, jurídico e social sobre a abrangência da proteção integral da saúde das crianças e adolescentes, na fase de divórcio dos pais, e o que pode ser melhorado neste cenário. No mais, trouxe elementos que possam ser discutidos sobre os cuidados da proteção integral dos filhos menores, ao repassar falas de especialista sobre conflitos conjugais e parentais, trazendo à luz um elenco de transtornos emocionais e danos psíquicos que podem atingir os infantes do grupo familiar.

Em continuidade, visualizou-se possibilidade da implementação do acompanhamento psicológico, como meio plausível de prevenção e minimização de transtornos emocionais e sofrimentos psicológicos infantojuvenis, em respeito à dignidade da pessoa humano

A literatura elencada pelos pesquisadores e estudiosos demonstraram que, quando negligenciados os cuidados necessários com filhos menores, podem ocasionar um impacto no bem-estar emocional, havendo a possibilidade de gerar o desenvolvimento de diversos transtornos e doenças psíquicas, prejudicando à integridade psicofisiológica dos infantes.

Os estudos ainda revelaram a importância da Psicologia Jurídica como instrumento para diagnóstico, verificação, tratamento de possíveis problemas que possam afetar a saúde psicológica infantojuvenil que perpassam pela experiência da separação dos pais, que, geralmente, é constituída de conflitos e desequilíbrios que ensejaram a própria ruptura da relação parental.

A presente pesquisa não cogitou em rotular o divórcio como fonte de distúrbios psicológicos nos filhos menores, um vez que, em muitos casos, é muito benéfica a ruptura da relação afetiva conjugal, com a conseqüente diminuição das brigas e abrandamento da animosidade, principalmente quando os pais possuem um bom diálogo e se mantêm presentes e afetuosos na criação dos filhos após o divórcio.

É importante frisar a limitação técnica do trabalho e a falta de visão mais acurada para lidar questões inerentes ao campo da Psicologia, porém suficientes para introdução basilar e dos aspetos gerais que fundamentam a presente pesquisa.

A questão principal norteou-se pela precariedade emocional dos filhos perante conflitos dos pais durante o divórcio, o que é facilmente percebido no meio social e corroborados pelos relatos científicos apresentados. O que foi proposto nesse estudo, é uma singela tentativa de aclarar e alertar sobre o rol de psicopatologias descritas a que os menores podem estar sendo vitimados durante o processo de divórcio dos pais. Nesse critério, a devida cautela poderia ser viabilizada, uma vez que possui amparo legal, se enquadra no princípio da razoabilidade, nos ditames normativos e há previsão orçamentária para sua efetivação.

Evitar desamparo diante dos possíveis riscos à saúde emocional, propiciar proteção integral às crianças e adolescentes, harmonizar a nova dinâmica e rearranjo familiar através de uma análise e abordagem psicoterapêutica que visem a melhoria da qualidade afetiva entre os membros da família, identificar as condutas nocivas e transtornos emocionais e delinear alternativas restaurativas para higidez psíquica dos menores, são caminhos que promovem ponderação e maior assertividade nas decisões jurídicas. Todo esse esforço é uma busca e um desiderato a que todos podemos e devemos abraçar para o aperfeiçoamento da justiça, a defesa dos inocentes e a pacificação social.

É um zelo a que todos nós devemos se empenhar, sobremaneira nos casos que estão sob a égide do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria

Pública, órgãos que têm como uma de suas funções primordiais o respeito aos ditames legais, por conseguinte à proteção dos princípios e garantias fundamentais da Criança e do Adolescente, em que os interesses destes estão sendo discutidos e o seu destino traçado à revelia de suas necessidades afetivas, perspectivas atuais e futuras, num momento traumático, cujas consequências modificarão suas relações familiares pelo resto de suas vidas. É uma substituição da celeridade, na formação dos acordos, pela excelência dos resultados, através de um procedimento juridicamente adaptável.

No entanto, o que comumente se observa, as ações de divórcio consensual são sentenciadas no momento audiência, preocupando-se em finalizar a demanda, o mais rápido possível, lançando no termo as cláusulas do acordo pactuado e a menção da lei vigente, geralmente, sem a realização da oitiva dos filhos ou consulta de suas opiniões para que fossem consideradas as suas individualidades. Bem como, a regra geral adotada pelo judiciário não atende à realidade infantojuvenil, uma vez que cada grupo familiar tem sua dinâmica própria de relacionamento e cada ente familiar tem suas demandas mínimas a serem atendidas.

A falta de acompanhamento psicológico é uma lacuna protetiva na observância dos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e das demais legislações pertinentes, que poderiam ser preventivamente averiguados no decorrer da tramitação processual, não podendo o Estado, principalmente o Sistema de Justiça, nas ações que lhe são dirigidas, se eximir do dever de cuidado e proteção frente à presunção de fragilidade infantojuvenil.

Um modelo de decisão pré-formatado, simplista e generalista é muito raso e distante da complexidade e da subjetividade multifatorial que podem decorrer das relações familiares. Não é apenas formalizar um acordo, vai bem mais além, deve obedecer ao objetivo-fim de atender ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e constituir a chamada justiça terapêutica, levando a todos os envolvidos a solução mais adequada, sob a ótica de suas personalidades e sentimentos mais profundos.

Enfatiza-se que este trabalho não teve a pretensão de esgotar as discussões acerca deste tema apresentado, e que o mesmo pode ser utilizado em pesquisas posteriores.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Ana. O impacto da separação dos pais nos filhos menores. **Psicronos**, 2014. Disponível em: https://www.psicronos.pt/artigos/o-impacto-da-separacao-dos-pais-nos-filhos-menores_15.html. Acesso em: 17 jun. 2021.
- ALVARENGA, Lídia Levi; BITTENCOURT, Maria Inês Garcia de Freitas. **A delicada construção de um vínculo de filiação**: o papel do psicólogo em processos de adoção. *Pensando fam.* vol.17 no.1 Porto Alegre jul. 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2013000100005 Acesso em: 25 mai. 2021.
- AMATO, P. R.; AFIFI, T. D. Feeling caught between parents: adult children's relations with parents and subjective well-being. **Journal of Marriage and Family**, v. 68, n. 1, p. 222-235, 2006.
- ARAÚJO, M. F. Amor, casamento e sexualidade: velhas e novas configurações. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 22, n. 2, p.70-77, jun. 2002
- BENETTI, S. P. C. Conflito conjugal: impacto no desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 19, p. 261-268, 2006.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mai. 2021.
- BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 26 abr. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 26 abr. 2021.
- BRASIL, **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 24 set. 2021.
- BRASIL, **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: . Acesso em: 20 jul. 2021.
- BRASIL, **Lei nº 13.803 de 10 de janeiro de 2019**. Altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para obrigar a notificação de faltas escolares ao

Conselho Tutelar quando superiores a 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei. Disponível em: . Acesso em:20 jul. 2021.

BRASIL, **Código Civil**. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 27 ago. 2021.

BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 jul. 2021

BRASIL, **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014**, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília: DF, 26 de jun de 2014. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30057416/do1-2014-06-27-lei-n-13-010-de-26-de-junho-de-2014-30057411. Acesso em: 20 de ago.2021

BRANDÃO, Eduardo Ponte; GONÇALVES, Hebe Signorini. **Psicologia Jurídica no Brasil. 2 Ed. Rio de Janeiro, 2009**

BRITO, Leila Maria Torraca de. Família pós-divórcio: A visão dos filhos. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 27, n.1, p. 32-45, 2007.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Anotações Sobre a Psicologia Jurídica. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 32, p. 194-205, 2012.

CARBONERA, S. M. **Guarda dos filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000.

CFP Conselho Federal de Psicologia, Conselho Regional de Psicologia CREPOP **REFERÊNCIAS TÉCNICAS PARA A ATUAÇÃO DE PSICÓLOGAS(OS) EM VARAS DE FAMÍLIA**, 2019.

CHARLES, Albert Moises Ferreira. **Manual Prático para Elaboração de Projeto de Pesquisa**. Curitiba, 2011.

CRISTINA, C. M. Maia. Princípio da proteção integral da criança e do adolescente. **Consultor Jurídico**, 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-abr-08/doutrina-protecao-integral-direitos-crianca-adolescente>. Acesso em: 18 nov. 2020.

COSTA, D. J. A família nas Constituições. **Brasília**, v. 43, n. 169, p. 13-19, 2006.

DIGIÁCOMO, M. J.; DIGIÁCOMO, I. A. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. 7 ed. Curitiba, 2017.

ELISEU, R.; BOSCOLI, M. 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Instituto Mundo Aflora**, 2020. Disponível em: https://mundoaflora.org/blog_type/30-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/. Acesso em: 25 out. 2020.

FARINELLI, C.C.; PIERINI, J.P. O Sistema de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao **adolescente**: uma revisão bibliográfica. **O Social em Questão**, ano XIX, n. 35, p. 63-86, 2016.

FIORELLI, J. O.; MANGINI, R. C. R. **Psicologia Jurídica**. 10 ed. São Paulo, Atlas. 2020.

FLORENZANO, B.P. Princípio do Melhor interesse da criança: como definir a guarda?. **IBDFAM**, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1653/Princ%C3%ADpio+do+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a+%3A+como+definir+a+guarda+dos+filhos%3F>. Acesso em: 13 jul. 2021.

FRANÇA, Fátima. **Reflexões sobre Psicologia Jurídica e seu panorama no Brasil**. Pepsic. Psicol. teor. prat. v.6 n.1 São Paulo jun. 2004. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872004000100006> Acesso em: 30 jul. 2021.

GARDNER, R. A. Denial of the parental alienation syndrome also harms women. **American Journal of Family Therapy**, v. 30, n. 3, p. 191-202, 2002.

GAZAL, Denise Marcon. Alienação Parental Psicológica. **Portal Educação**. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/psicologia/alienacao-parental-psicologica/11809>. Acesso em: 28 mar. 2021.

HACK, S. M. P. K.; RAMIRES, V. R. R. Adolescência e divórcio parental: continuidades e rupturas dos relacionamentos. **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 22, n.1, p. 85-97, 2010.

ISHIDA, V. K.. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 16 Ed. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2015

LAGO, W. M.; AMANTO, P.; TEIXEIRA, P. A.; ROVINSKI, S. L. R.; BANDEIRA, D. R. Um breve histórico da Psicologia Jurídica no Brasil e seus campos de atuação. **Estudos De Psicologia**, v. 26, n. 4, p. 483-492, 2009.

MADALENO, R.; MADALENO, A. C. C. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, G. S. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 4 Ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2018.

OLIVEIRA, J.D.G. **PRÁTICAS PSICOLÓGICAS NAS VARAS DE FAMÍLIA Uma trajetória de 30 anos**. 2010. Tese (Doutorado em psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2010.

PESQUISA do IBGE aponta que brasileiros têm casado menos e se divorciado mais rápido. **IBDFAM**, 2019. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/8040/Pesquisa+do+IBGE+aponta+que+brasileiros+t%C3%AAm+casado+menos+e+se+divorciado+mais+r%C3%A1pido>>. Acesso em 13 ago. 2021.

REGISTRO Civil 2019: número de registros de casamentos diminui 2,7% em relação a 2018. **IBGE**, 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29646-registro-civil-2019-numero-de-registros-de-casamentos-diminui-2-7-em-relacao-a-2018>. Acesso em 10 de jul. 2021.

SANTOS, M. R. R.; COSTA, L. F. Campo psicossocial e jurídico: relações de poder nas decisões de conflito familiares. **Estudos de Psicologia**, v. 27, n. 4, p. 554-561, 2010.

SANTOS, M. M. S. Os efeitos do divórcio na família com filhos pequenos. **Psicologia.pt**, p. 1-16, 2013.

SILVA, N. J. **Filhos De Pais Separados: Experiências De Enfrentamento Da Nova Composição Familiar**. 2013. Dissertação (Mestrado em Família da Sociedade Contemporânea) - Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2013.

SILVA, Nathalie de Jesus. **Filhos De Pais Separados: Experiências De Enfrentamento Da Nova Composição Familiar**. 2013. Dissertação (Mestrado em Família da Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica de Salvador, 2013.

SOUZA, R. M.; RAMIRES, V. R. **Amor, casamento, família, divórcio... e depois, segundo as crianças**. São Paulo: Summus, 2006.

SCHREIBER, A. **Manual de direito civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TARTUCE, F. **Manual do Direito Civil**. 11. Ed. Rio de Janeiro, 2021.

TRINDADE, J.; MOLINARI, F. Divórcio: do processo psicológico, do luto e dos efeitos na criança. **Revista do Ministério Público**. Disponível em: https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1325166119.pdf. Acesso em: 22 nov. 2020.

TRINDADE, J. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: Advogado, 2012.

WALLERSTEIN, J.; KELLY, J. B. **Sobrevivendo à separação: como pais e filhos lidam com o divórcio**. Porto Alegre: Artmed, 1998.

ZUGMAN, Mariana Junged. “**Direito de Família e Psicologia: a busca de direitos ou a judicialização da vida?**”. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/410527995/direito-de-familia-e-psicologia-a-busca-de-direitos-ou-a-judicializacao-da-vida>. Acesso em: 27 nov. 2020